



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.159 - AL (2018/0141452-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ELISEU SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - AL007603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º, I E PARÁGRAFO ÚNICO; E 5º DA LEI N. 9.296/1996; 155 E 157, AMBOS DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO PCD N. 0005101-15.2011.4.05.8000 (APENSO N. 2) DEVIDAMENTE MOTIVADA. JUÍZO COMPETENTE. 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS. MATERIALIDADE E FORTE INDÍCIO DE AUTORIA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESERVAÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Consta do parecer da Procuradoria-Geral da República, que o *Tribunal estadual, ao afastar a alegação de nulidade, destaca que, em razão de notícia-crime encaminhada pela Justiça Estadual, foi instaurado inquérito policial para apurar possível fraude em concurso público de entidade Federal, razão pela qual foi determinada a quebra do sigilo telefônico do recorrente pela Justiça Federal (Procedimento Criminal Diverso n. 0005101-15.2011.4.05.8000)*

2. Foram extraídos termos da decisão de fls. 13/15 do Apenso 2 dos autos (Procedimento Criminal Diverso n. 0005101-15.2011.4.05.8000), datada de 26/8/2011, em que se demonstra que a quebra do sigilo telefônico foi devidamente motivada, não havendo falar em ilicitude da autorização de interceptação promovida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

3. *Não há falar em nulidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão (RHC n. 74.191/AC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2017).*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.159 - AL (2018/0141452-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Fernando Luiz da Silva** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ele apresentado (fls. 463/472):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º, I E PARÁGRAFO ÚNICO; E 5º, DA LEI N. 9.296/1996; 155 E 157, AMBOS DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO PCD N. 0005101-15.2011.4.05.8000 (APENSO N. 2) DEVIDAMENTE MOTIVADA. JUÍZO COMPETENTE. 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS. MATERIALIDADE E FORTE INDÍCIO DE AUTORIA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESERVAÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Recurso especial desprovido.

Alega o agravante que, *na decisão monocrática que julgou o recurso especial, [...] há latente contradição com o pedido feito no recurso especial do ora Agravante, consoante as razões que doravante serão expostas* (fl. 476).

Assevera que *a r. decisão agravada também não compreendeu o que foi posto e usou como fundamento de decidir e negar provimento ao recurso especial a r. decisão às fls. 13/15 do Apenso 2, sendo que, para os autos, essa decisão, evidentemente dentro dos parâmetros legais, não produziu qualquer efeito no processo, e não foi dela que se recorreu. [...] Logo, a mesma não poderia ter sido utilizada como fundamento da r. decisão monocrática que negou provimento ao recurso, haja vista que a mesma nunca foi alvo de recurso* (fl. 482).

Reitera que *o alvo do recurso especial é a inexistência nos autos da decisão judicial, prolatada, não pela Justiça Federal no âmbito desse feito, mas pela Justiça Estadual e que foi anexado como notícia crime perante a Justiça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal somente as degravações telefônicas! [...] Juntaram-se as degravações telefônicas hauridas na Justiça Estadual sem a decisão lá proferida que as autorizou! Não foram obtidas novas interceptações nessa Justiça Federal, apesar de também aqui autorizadas. Então, utilizou-se das primeiras – e únicas-degravações telefônicas como prova para condenar o Agravante! [...] Outra vez repise-se: a decisão de fls. 13/15 do Apenso 2, que a r. decisão agravada entendeu como sendo a decisão que autorizou dentro da legalidade a quebra do sigilo telefônico do Agravante, não produziu qualquer interceptação! (fl. 482).

Questiona, ao final, se podem degravações telefônicas obtidas perante a Justiça estadual (e que não se repetiram perante a Justiça Federal, ainda que houvesse autorização para obtê-las – elas não foram obtidas), e que embasaram a notícia crime perante a Justiça Federal, serem utilizadas na v. sentença de primeiro grau, para condenação do ora Agravante, sem a existência daquela decisão nesses autos, a ser submetida ao devido contraditório e ampla defesa (fl. 483).

Pede o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com o consequente provimento do recurso especial ou, na hipótese adversa, que seja submetida ao crivo do Colegiado.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.159 - AL (2018/0141452-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Consta do parecer da Procuradoria-Geral da República, que o *Tribunal estadual, ao afastar a alegação de nulidade, destaca que, em razão de notícia-crime encaminhada pela Justiça Estadual, foi instaurado inquérito policial para apurar possível fraude em concurso público de entidade Federal, razão pela qual foi determinada a quebra do sigilo telefônico do recorrente pela Justiça Federal (procedimento criminal diverso nº 0005101-15.2011.4.05.8000) – (fl. 459 – grifo nosso).*

Com efeito, conforme consta do *decisum* ora agravado, foram extraídos os seguintes termos da decisão de fls. 13/15 do Apenso 2 dos autos (Procedimento Criminal Diverso n. 0005101-15.2011.4.05.8000), referida pelo *Parquet* e datada de 26/8/2011:

[...]

Trata-se de representação por meio da qual a Autoridade Policial (fls. 03/04) pretende a quebra do sigilo telefônico das linhas telefônicas nº (82) 8841-5700, (82) 8859-6411 e (82) 8823-3263, e dos respectivos aparelhos, bem como a interceptação e a expedição de ofícios a todas as operadoras de telefonia móvel, em face da possibilidade de portabilidade.

Este procedimento objetiva apurar a notícia referente a uma suposta negociação de fraude - descoberta no curso da monitoração telefônica autorizada pela 17ª Vara Criminal da Capital nas investigações de crimes diversos - no concurso público da IFAL (Instituto Federal de Alagoas) que se realizará no próximo dia 04 de setembro de 2011.

O pedido da autoridade policial é motivado pela circunstância de não haver outros meios legais de prova para a demonstração da ligação entre os suspeitos e a materialidade de delitos que têm uma grande probabilidade de ocorrer, diante dos fortes indícios de que pessoas estejam sendo "contratadas" para fraudar o concurso da IFAL, ou seja, para fazer a prova em lugar de outros candidatos que pagariam para isso, o que configuraria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possivelmente a prática dos crimes de estelionato, falsificação, uso de documento falso e formação de quadrilha etc.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento (cf. fls. 11/12), ressaltando que, existindo fortes indícios de que ilícitos poderão ser praticados, e que as infrações em tela cominam pena de reclusão, não há como negar a derrubada do sigilo telefônico.

Examino e decido.

A Lei n. 9.296/1996, em que se apoia a Autoridade Policial para fundamentar seu pleito, trata da interceptação de comunicações telefônicas ou por meio de sistemas de informática e telemática. É, como se sabe, a regulamentação do inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Tal dispositivo constitucional relativiza o direito à intimidade e ao sigilo de dados, ao estabelecer:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

É pertinente lembrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o direito à privacidade não é absoluto, nos seguintes termos:

Não é ele um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social, conforme, aliás, tem decidido esta Corte.

No presente caso, observo, de início, haver possibilidade de existir "comunicação" a ser interceptada, tendo em vista as transcrições de áudio obtidas na autorizada interceptação telefônica efetuada na "Operação Joio", proveniente do celular do agente penitenciário Ednei (fls. 08/09). As conversas ali captadas fazem alusão a uma mulher ("menina"), a "Marcílio", a "Maxwel", "Jairo" e outros, a documentos e a detalhes das tratativas, tais como a forma de como os agentes se beneficiarão (pagamento).

Sendo assim, **entendo que estão presentes nos autos os requisitos autorizadores da quebra do sigilo desses dados, tendo em vista que, em primeiro lugar, as informações trazidas pela Autoridade Policial indicam que há indícios razoáveis de haver uma articulação para o cometimento, pelos investigados, dos delitos referenciados. Por este motivo, estão presentes, *in casu*, os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.296/1996.**

Em razão do exposto, defiro o pedido da Autoridade Policial e determino:

1) **a quebra do sigilo telefônico das linhas n.º (82) 8841-5700 [EDNEI], (82) 8859-6411 [MARCÍLIO] e (82) 8823-3263 [FERNANDO];**

2) a expedição de ofícios individuais a todas as operadoras de telefonia móvel, em face da possibilidade de portabilidade, com a advertência de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as referidas empresas, após o recebimento do mandado original (ou do fax), devem adotar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes providências: a) fornecer os dados cadastrais, o Localizador, o extrato dos telefones e o número serial/IMEI dos telefones dos alvos, inclusive com interceptação destes números serial/IMEI, em caso de substituição do chip; b) enviar as informações para o endereço eletrônico da autoridade policial que consta na representação (felipe.fvc@dpf.gov.br).

[...]

Da leitura do excerto acima transcrito, tem-se a demonstração de que a quebra do sigilo telefônico foi devidamente motivada, não havendo falar em ilicitude da autorização de interceptação promovida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. REDE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES (ART. 218-B, § 2º, INC. I, DO CP). NULIDADES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DISPONIBILIZAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO APÓS ASSINATURA MANUAL. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI 9.296/1996. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA.** TARJAS PRETAS. ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I - As teses relativas à interceptação telefônica de prefixos utilizados por adolescentes que não eram acusadas da prática de atos infracionais; de que houve violação ao Código de Organização Judiciária local que estabelece a competência da 1ª Vara da Infância e Juventude; de que o monitoramento ocorreu após a notícia de possível envolvimento de parlamentar estadual no delito e o pedido de trancamento da ação penal, não foram apreciadas pelo eg. Tribunal de origem no v. acórdão combatido, o que impede esta Corte Superior de proceder a sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Não procede a alegação de que a decisão que autorizou as interceptações telefônicas foi proferida em momento posterior à realização da medida, diante da comprovação de que foi prolatada em meio físico e assinada manualmente em 6/9/2012, antes, portanto, do início do monitoramento, mas, a fim de preservar o sigilo do feito, e por questões técnicas atinentes à implantação do processo eletrônico, somente foi assinada digitalmente e disponibilizada nos autos eletrônicos em 25/9/2012.

III - Não se divisa qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas, ou nas provas delas derivadas, quando as instâncias ordinárias, de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do caso, evidencia a necessidade de sua autorização ou prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais e em estrita observância aos critérios de indispensabilidade e razoabilidade.

IV - Não há falar em nulidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão.

V - "É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (RHC n. 39.927/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/2/2015).

VI - Não há nulidade na aposição de tarjas pretas em trechos de relatório das interceptações, pois as instâncias ordinárias assentaram que a Defesa dos recorrentes teve acesso integral aos autos do Inquérito n. 009/2012, no qual todas as informações estavam completamente visíveis, de forma que a sobreposição de tarjas pretas em alguns dos elementos transportados para o Inquérito n. 011/2012, a fim de preservar o segredo de justiça quanto a pessoas não investigadas, não representou qualquer prejuízo.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(RHC n. 74.191/AC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2017 – grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0141452-3

AgRg no
REsp 1.747.159 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051003020114058000 51003020114058000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ELISEU SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - AL007603
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARIA BEATRIZ FARIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU : EDNEY VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ADRIANA VIEIRA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ELISEU SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - AL007603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.